

10

Conceito de minorias e discriminação *Concept of minorities and discrimination* *Concepto de las minorías y la discriminación*

JAMILE COELHO MORENO

Advogada; bacharel em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, de Bauru, São Paulo;
mestranda em Direito no Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino – ITE.
E-mail para correspondência: jmoreno@cabg.com.br

RESUMO

Sob qualquer aspecto, ao analisar-se o processo de formação da sociedade brasileira (e dos demais países do Novo Mundo), visualiza-se, como indispensável menção, o relevante papel dos grupos minoritários em relação ao restante da sociedade. Antes de se estudar a respeito dos direitos das minorias, é mister estudar mais acerca das chamadas **minorias**. É imprescindível que a defesa de tais grupos seja promovida não apenas no que tange aos direitos individuais e coletivos, mas também em face e em defesa dos interesses de todo o restante da população. Para tanto, há necessidade de uma prévia análise acerca da discriminação a que essa camada da população está sujeita. Nesse esteio, para que efetivamente se consiga promover a defesa de tais grupos, é importante conceituar o que seria essa **discriminação**, bem como apontar as diferenças existentes entre este ato da sociedade, o **preconceito** e a **intolerância**.

Palavras-chave: conceito, minorias, discriminação.

ABSTRACT

In any way, in analyzing the process of formation of Brazilian society (and other new world countries), we see as essential to mention the important role of **minority** groups in relation to the rest of society. Before studying the rights of minorities, it is necessary studying more about the so-called minorities. It is essential that the defense of such groups is promoted not only in terms of both individual and collective rights, but also in face and in the interests of the rest of the population. Therefore, there is need for a previous analysis about the discrimination that this population is subject. In this mainstay, to actually succeed in promoting the protection of such groups, it is important to conceptualize what would be this **discrimination**, and point out the differences between this act of society, **prejudice** and **bigotry**.

Keywords: concept, minorities, discrimination.

RESUMEN

En todo sentido, para examinar el proceso de formación de la sociedad brasileña (y de otros países en el nuevo mundo), es esencial decir el importante papel de los grupos minoritarios en relación con el resto de la sociedad. Antes de estudiar los derechos de las minorías, importante estudiar más sobre las llamadas **minorías**. Es esencial para promover la protección de estos grupos no sólo en lo que respecta a los derechos individuales y colectivos, sino también en el interés del resto de la población. Por lo tanto, hay una necesidad de análisis previo de la discriminación que este sector de la población está sujeta. En esta línea, de manera que podamos promover la protección de esos grupos, es importante conceptualizar esta **discriminación**, y señalando las diferencias entre este acto de la sociedad, el **sesgo** y la **intolerancia**.

Palabras clave: concepto, minorías, discriminación.

1. INTRODUÇÃO

Antes de se estudar a respeito dos direitos das minorias, da proteção constitucional, infraconstitucional e internacional ou, ainda, a respeito dos instrumentos para efetivação de tais direitos, é mister estudar mais acerca das chamadas **minorias**. Cabe a todos, enquanto estudantes e praticantes do Direito, promover a defesa de tais grupos não apenas no que tange aos direitos individuais e coletivos, mas também em face e em defesa dos interesses de todo o restante da população. Por isso, é fundamental analisar alguns aspectos básicos deste tema prévio.

Historicamente, sempre se fez presente, no Brasil, uma cultura importada, baseada em valores estrangeiros, herdada dos colonizadores europeus que aqui pouco

tencionavam investir, mas somente queriam extrair riquezas, fazendo do País um simples produtor de matérias-primas e produtos agrários (NASCIMENTO, 2005: 120).

Com efeito, observou-se, desde a formação do País, uma cultura escravagista, iniciada com a mão de obra indígena, depois substituída pela negra e, por que não, já no começo do século XX, pela imigrante.

Numa cultura escravagista, sabe-se que o trabalho era coisa para escravos e o valor das pessoas era aferido de acordo com as suas relações, seus parentescos e suas posses, sedimentando a cultura clientelística, cultura esta que, lamentavelmente, ainda está em vigência na política brasileira.

Ao longo dos tempos, é certo que muito desta cultura se esvaiu, mas não o suficiente para que determinadas práticas discriminatórias não se façam presentes. Sabe-se que o legislador constituinte originário cuidou de vedar quaisquer tipos de preconceito ou discriminação, explicitamente. Todavia, na prática, tais vedações não se apresentam completamente eficazes, nem se resumem à previsão constitucional.

Após os dramáticos acontecimentos na ex-União Soviética e na ex-Iugoslávia, ou seja, após o colapso dos regimes comunistas, o tema **minorias** voltou a se destacar na agenda internacional, situação que não ocorria desde o período entreguerras (quando o debate se deu no âmbito da Liga das Nações). Os condenáveis acontecimentos da Segunda Guerra Mundial ocasionaram o reconhecimento do vínculo existente entre o respeito à dignidade do ser humano e à paz.

Da mesma forma, houve o reconhecimento de que as ordens jurídicas nacionais, sujeitas a alterações de acordo com o regime político atuante, não eram suficientemente eficazes para tutela dos direitos dos indivíduos. Nesse esteio, a Carta das Nações Unidas estampa tais considerações e pode ser considerada como vetor para o ulterior processo de universalização dos direitos humanos.

Em prosseguimento, no ano de 1947, a Comissão de Direitos Humanos criou uma subcomissão com a finalidade de prevenção da discriminação e de proteção das minorias. Ao ver rejeitadas todas as propostas de definição do termo **minorias**, esta subcomissão decidiu, em meados da década de 1950, condensar suas atividades na prevenção da discriminação, restringindo-se a recomendar a inclusão de uma provisão referente à proteção de minorias nos instrumentos internacionais de direitos humanos a serem elaborados dali em diante.

Então, a visão preponderante era a de que os direitos das minorias estariam suficientemente protegidos pelo enfoque individual e universal que os direitos humanos assumiram no período pós-guerra. Esta visão, ao seu turno, fez com que, em meados da década de 1950, o tópico **minorias** passasse a ser excluído da agenda internacional (WUCHER, 2000: 4).

De todo o contexto histórico de descolonização, que consagrou o princípio da não discriminação, foi somente a partir da inclusão do artigo 27 no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que novamente abordou-se acerca do tema **minorias**. Em 18 de dezembro de 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

Apesar de seu caráter jurídico e não vinculativo, esta declaração é considerada o instrumento de abrangência global mais generoso em termos de “discriminação positiva”, vale dizer, a que mais confere direitos especiais às minorias (PIRES *apud* WUCHER, 2000: 03).

A sobredita declaração proíbe a discriminação com base na raça, no sexo, na língua e na religião. Porém, é omissa em relação à efetiva proteção das minorias. Assim, após o fim da estrutura bipolar do mundo, no âmbito da ONU, a Declaração de 1992 pode e deve ser considerada como o marco inicial dos novos debates sobre as minorias.

2. CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO

Discriminação é a prática de ato de distinção contra pessoa do qual resulta desigualdade ou injustiça, sendo essa distinção baseada no fato de a pessoa pertencer, de fato ou de modo presumido, a determinado grupo. Discriminar é excluir, é negar cidadania e, via de consequência, a própria democracia. Todavia, para que a igualdade seja garantida a todos, não basta apenas a eliminação das diferenças, mas sim a obtenção da igualdade e, para tanto, torna-se necessário identificar as verdadeiras origens da desigualdade. Nessa linha, é importante colacionar as palavras de Elida Séguin:

Inicialmente, deve-se procurar o sentido das palavras discriminação, preconceito e intolerância. Discriminar é diferenciar, distinguir, discernir, separar, especificar (Aurélio Buarque de Holanda). Sérgio Abreu afirma que a palavra discriminação surgiu no fim do século XIX, na França e na Alemanha, “utilizada na Psicologia, sem a ideia de tratamento desigual”, somente no século XX passou a ser ligada, “em matéria econômica e sobretudo no Direito e na política, para as minorias e todas as formas de tratamento desigual”.

No entender de Norberto Bobbio, por discriminação entende-se uma diferenciação injusta ou ilegítima porque vai contra o princípio fundamental de justiça, segundo o qual devem ser tratados de modo igual aqueles que são iguais (2002: 108-109). Nesse sentido, o renomado filósofo explicou que:

Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante.

O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior... Um juízo deste tipo introduz um critério de distinção não mais factual, mas valorativo (BOBBIO, 2002).

Em prosseguimento, Bobbio concluiu que:

A relação da diversidade, e mesmo a de superioridade, não implica as consequências da discriminação racial... Da relação superior-inferior podem derivar tanto a concepção de que o superior tem o dever de ajudar o inferior a alcançar um nível mais alto de bem-estar e civilização, quanto a concepção de que o superior tem o direito de suprimir o inferior. Somente quando a diversidade leva a este segundo modo de conceber a relação entre superior e inferior é que se pode falar corretamente de uma verdadeira discriminação, com todas as aberrações decorrentes (BOBBIO, 2002).

A despeito da evolução das ciências, as pessoas quedaram-se silentes aos novos tempos, bem como à necessidade de aceitar segmentos especiais ou diferenciados da sociedade, surgindo, assim, o preconceito. Desta forma, preconceito pode ser conceituado como:

Conceito ou opinião formado antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos, ideia preconcebida; julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo (ABREU *apud* SÉGUIN, 2002: 55).

O preconceito, por sua vez, está associado não só aos que são diferentes, mas também àqueles cuja ação do tempo os modifica. Nessa esteira, é importante colacionar as palavras de Elida Séguin (2002) ao abordar o mesmo tema:

[...] Para dar uma pálida ideia, o preconceito contra o idoso chegou a tal ponto que foi cunhada a expressão **etarismo**. Interessante observar que a questão está sendo revertida pelo mercado consumista: descobre-se que os menos jovens constituem uma possibilidade de consumo que deve ser explorada.

Não se pode deixar de consignar que o próprio grupo social aceita e cria uma estigmatização positiva a determinados comportamentos, como os delitos de trânsito, típicos da classe média. O motorista amador que provoca acidentes,

muitas vezes evitáveis, é visto como uma vítima da fatalidade. São cidadãos respeitáveis que involuntariamente causaram danos, tão vítimas quanto suas vítimas, desconhecendo o grupo social que o comportamento gerador foi leviano, imprudente e inconsequente. É o grupo se autodefendendo. A postura dos Tribunais vem sendo alterada para enxergar nos delitos de circulação um dolo eventual (SÉGUIN, 2002: 57).

O ilustre Professor Dalmo de Abreu Dallari (*apud* VIANA & RENAULT, 2000: 14) viu como raízes subjetivas do preconceito, a ignorância, a educação domesticadora, a intolerância, o egoísmo e o medo. Para ele, o preconceito não só acarreta a perda de respeito pela pessoa humana como introduz a desigualdade e a injustiça. O referido autor ressaltou, ainda, o preconceito da polícia e dos juízes em relação às camadas mais pobres da população. Afirmou, além disso, o renomado jurista que ninguém nasce com preconceitos e, para evitar o preconceito, propôs uma autofiscalização:

É preciso estarmos sempre muito atentos quando for proferir julgamentos sobre uma pessoa, uma ideia, uma crença. Mas além disto acredito muito na educação libertadora de Paulo Freire... Acho que assim como o preconceito é incutido pela educação, ele pode ser eliminado pela educação (...). Eu acredito na existência de direitos universais. Resguardados estes direitos é indispensável que se resguarde também o direito à diferença. Aliás, é interessante, existe uma declaração contra o preconceito, aprovada pela Unesco e que acentua exatamente isto, o direito à diferença. Quer dizer, eu não posso exigir que todos sejam iguais, não posso valorizar mais um do que o outro (DALLARI *apud* VIANA & RENAULT, 2000: 14).

Sobre esse aspecto, historicamente, desde o Código de Hamurabi, havia a previsão de castigos proporcionais ao mal causado, assim como se faziam distinções nas penas de acordo com a classe social da vítima. Ou seja, ferir ou matar um escravo era menos grave do que alguém do clero.

Com o advento do Código de Manu, já não se levava em conta a classe da vítima, mas apenas a proteção dos valores dos brâmanes, cujo poder se encontrava no ápice dos demais poderes da sociedade hindu. A Lei das XII Tábuas, diferentemente dos demais códigos, estabeleceu, ainda que provisoriamente, uma igualdade social inédita, excluindo do Direito Penal toda e qualquer distinção de classes sociais.

É importante distinguir o preconceito e a discriminação da intolerância. A intolerância deve ser compreendida de uma melhor forma através do estudo de seu antônimo, ou seja, do conceito de tolerância:

Condescendência ou indulgência para com aquilo que não se quer ou não se pode impedir. Boa disposição dos que ouvem com paciência opiniões opostas

às suas. *Med.* Faculdade ou aptidão que o organismo dos doentes apresenta para suportar certos medicamentos¹.

Nesse sentido, a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960) adotou “princípios de tolerância”, conceituando o termo da seguinte forma:

Tolerância é respeito, aceitação e apreciação da rica diversidade de nossas culturas mundiais, nossas formas de expressão e formas de ser humano. Isto é reforçado através do conhecimento, da abertura, da comunicação e da liberdade de pensamento, consciência e crença. Tolerância é harmonia na diferença. Não é apenas um dever moral, é também um requisito político e legal.

A legislação brasileira, principalmente a Lei Maior, veda diversas práticas discriminatórias, baseadas em diferentes critérios. Ao final, a questão principal das vedações previstas tanto em normas constitucionais como infraconstitucionais é a garantia do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, não é suficiente a criação de novos tipos penais ou a majoração das penas já existentes. A sociedade deve atacar a discriminação e a intolerância no âmago da questão: através da educação, verdadeiro agente de modificação social (SÉGUIN, 2002: 59). Ao final, pode-se dizer que, em verdade, todos são diferentes, já que cada indivíduo é uno e irrepetível, um patrimônio da humanidade, sendo certo que só determinado indivíduo pode dar a sua pequena parcela de contribuição ao acervo humano.

Por outro lado, os seres humanos são todos iguais. Para Hannah Arendt (*apud* VIANA & RENAULT, 2000: 19), filósofa e pensadora política que se preocupou não só em entender como explicar a política e a violência dos dias atuais, notadamente a partir do nazismo e do bolchevismo, as pessoas não nascem iguais, pois se tornam iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais.

A igualdade, na visão da referida filósofa, pressupõe uma sociedade onde prevaleça, necessariamente, um mínimo de igualdade no plano econômico (frise-se, muito diferente da situação econômica atual do Brasil). Segundo a pensadora alemã, a igualdade resulta da organização humana, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas.

É a lei que torna (ou deveria tornar) os homens iguais, ou seja, as diferenças deveriam ser igualadas por meio das instituições e, da mesma forma, a igualdade

¹ TOLERÂNCIA. In: PRIBERAM. *Dicionário da língua portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 2009. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dldlpo>>. Acesso em: 12 de junho de 2009.

deveria ser garantida e ter espaço na esfera pública (já que a diferença tem lugar na esfera privada). E, concluindo, Arendt afirmou que, se os homens fossem iguais, não poderiam entender-se; se não fossem diferentes, não precisariam nem da palavra, nem da ação para se fazer entender.

Sabe-se, então, que tanto a não discriminação quanto as reivindicações por medidas positivas se baseiam no princípio da igualdade, tão consagrado e previsto inúmeras vezes (e tal repetição não é despicienda) na Lei Maior. Na medida em que a não discriminação se constitui num princípio já consagrado pelo Direito Internacional (deixar-se-á aqui de aprofundar o tema nesse âmbito, especificamente, eis que não se está tratando acerca dos direitos das minorias), a adoção de medidas positivas – discriminação positiva – continua sendo matéria controvertida.

Após a Segunda Guerra Mundial, o princípio da interdição da discriminação, melhor dizendo, o princípio da não discriminação, passou a integrar, exaustiva e sucessivamente, a maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos no âmbito da ONU que tratam das diversas categorias de direitos e pessoas a serem protegidas. Portanto, dispositivos de não discriminação e de igualdade encontram-se, atualmente, em vários documentos, desde a Carta das Nações Unidas até o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com efeito, este princípio consagrou-se como universal do direito internacional de direitos humanos e, por assim ser, como cardeal de proteção das minorias, constituindo-se como respaldo normativo amplo às reivindicações das minorias.

Já as medidas de discriminação positiva caracterizam-se por ser medidas especiais que permitem a preservação das características das minorias, que visam a assegurar a pessoas pertencentes a grupos particularmente desfavorecidos uma posição idêntica às dos outros membros da sociedade, proporcionando, portanto, uma igualdade no exercício de direitos.

Diferentemente do que ocorreu com o princípio da não discriminação, estas medidas foram aos poucos complementadas pelo legislador internacional, em razão da constatação da insuficiência das regras de não discriminação em relação a determinados grupos de pessoas. Então, tanto o princípio de não discriminação quanto as medidas de discriminação positiva assentam-se no princípio da igualdade.

Atualmente, o entendimento primeiro é fundamentado na concepção aristotélica de que deve ser dado tratamento igual ao que é igual e tratamento desigual ao que é diferente. Como já dito alhures, muito ao contrário do já consagrado princípio da não discriminação, a questão da discriminação positiva é altamente controversa.

Deveras, a inércia dos Estados em aceitar as medidas positivas de discriminação em benefício de determinados grupos, quando previstas em

instrumentos internacionais, é, na maioria das vezes, motivada por receios de que possa haver certa ingerência em assuntos internos por parte da comunidade internacional (WUCHER, 2000: 55).

Todavia, aqui já se iniciou, de uma forma mais direta, a abordagem acerca do tema **minorias**. Mas, para abordar qualquer assunto sobre tal tema, é mister aprofundar mais as questões a respeito das chamadas **minorias**.

3. CONCEITO DE MINORIAS

No plano internacional, a falta de consenso em torno dos elementos centrais do conceito **minoria** impede êxito na elaboração de uma definição universalmente aceita. A atual problemática das minorias é, sem sombra de dúvidas, um tema mais do que amplo, eis que a complexidade da questão expressa-se, notadamente pelo seu caráter interdisciplinar, não só no âmbito internacional público, mas pelo fato de o tema transcender o campo jurídico.

A questão mais relevante a ser considerada no momento de se conceituar **minoria** é saber identificar quais indivíduos pertencem à determinada minoria, em meio à diversidade de **minorias** e seus respectivos contextos em todo o mundo. É importante aqui ressaltar a impossibilidade da existência de dois contextos idênticos, envolvendo minorias de diferentes Estados, vez que cada minoria, da mesma forma que a situação em que se encontra, tem suas próprias características, diferenciando-se, com efeito, em graus diferentes, de contextos a respeito dos grupos minoritários em cada Estado, quando analisado individualmente.

A palavra **minoria** inúmeras vezes aparece acompanhada de um adjetivo indicativo da origem da própria destinação. Ou seja, as minorias “nacionais”, “étnicas”, “religiosas” e “linguísticas” estampam a própria proteção internacional das minorias e seus respectivos direitos. Referindo-se aos direitos atinentes a minorias, O’Donnel constatou que: *“Sin embargo, su aplicación también se dificulta por la falta de una definición clara y universalmente aceptada del término minoría”* (apud WUCHER, 2000: 43). Ou seja, os problemas de definição devem ser analisados na grande e considerável diversidade de **minorias**, bem como seus respectivos contextos em todo o mundo.

O conceito de “minorias históricas”, segundo Gabi Wucher, portanto, ao se opor ao de “minorias novas”, exclui, *a priori*, “grupos vulneráveis” outros que as tradicionais minorias étnicas, linguísticas e religiosas (2000: 51). A fim de buscar um significado para **minoria**, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira definiu o termo como “inferioridade numérica; parte menos numerosa duma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número” (1994: 11).

Ou, ainda, pode-se encontrar o significado de **minoria** como inferioridade em número; a parte menos numerosa de um corpo deliberativo². De fato, nem mesmo a Organização das Nações Unidas conseguiu chegar a um conceito universalmente aceito, já que sempre houve muita hesitação sobre o assunto: a Declaração Universal não tratou particularmente dos direitos das minorias, ficando esta tarefa ao encargo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), primeiro instrumento normativo internacional da ONU a tratar sobre o tema, mas que, ainda assim, não forneceu uma definição segura de **minoria**, pregando de modo genérico o respeito aos direitos dos grupos minoritários, como evidenciado em seu artigo 27, *in verbis*:

Artigo 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Nessa esteira, José Augusto Lindgren Alves (1997) salientou que as argumentações para tamanha hesitação têm origem na dificuldade de conciliação das posições assimilacionistas dos Estados do Novo Mundo (formados por populações imigrantes) e as dos Estados do Velho Mundo, com grande gama de grupos distintos em seus territórios nacionais.

E, ainda, o mesmo autor advertiu que as razões mais profundas para as hesitações nessa área se acham expostas no prefácio de Francesco Capotorti em seu estudo sobre minorias, datado de 1977 (para a regulamentação do artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos), a saber: desconfianças dos Estados em relação aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das minorias, vistos como pretextos para interferência em assuntos internos; ceticismo quanto ao fato de se abordarem, em escala mundial, as situações distintas das diversas minorias; a crença na ameaça à unidade e à estabilidade interna dos Estados pela preservação da identidade das minorias em seu território e, finalmente, a ideia de que a proteção a grupos minoritários constituiria uma forma de discriminação.

Diante da necessidade de uma definição de minoria, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, criada pela ONU, encomendou ao perito italiano Francesco Capotorti (anteriormente citado) um estudo que resultou na seguinte definição de minoria que, por sua vez, será a definição adotada no presente trabalho:

² MINORIA. In: PRIBERAM. *Dicionário da língua portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 2009. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo>>. Acesso em: 5 de junho de 2009.

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua (CAPOTORTI *apud* WUCHER, 2000: 78).

Infere-se dessa definição que o citado autor elencou o elemento **numérico**, o da **não dominância**, da **nacionalidade** e da **solidariedade** entre os membros da minoria como constitutivo de uma minoria. Não há, todavia, consenso no que diz respeito ao **elemento numérico**, qual seja, o tamanho de uma minoria.

De um lado, tem-se que as medidas especiais em benefício de uma minoria muito pequena seriam inversamente proporcionais à capacidade financeira do Estado. Por outro lado, tem-se que a titularidade ou o exercício propriamente dito de direito individual não poderia depender do tamanho do grupo ao qual o indivíduo pertence.

Inegavelmente, o elemento numérico, por si só, não é suficiente para caracterizar uma minoria que necessite de proteção especial do Estado. Já o elemento nacionalidade, por sua vez, levanta outras controvérsias, na medida em que é questionável se, para reivindicar direitos, as pessoas pertencentes às minorias devem ser cidadãos do Estado em que, de fato, vivem. Nesse sentido, a subcomissão, em primeira sessão, afirmou que pessoas que pertencem às minorias precisam ser nacionais do Estado em que vivem (WUCHER, 2000: 47).

Em prosseguimento, o elemento da solidariedade entre os membros da minoria, visando à preservação de sua cultura, suas tradições, sua religião ou seu idioma, tem grande importância, eis que implica critério subjetivo, vale dizer, na manifestação de vontade implícita ou explícita de preservação das próprias características. Com efeito, na visão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, pertencer a uma minoria é mais uma questão de fato que de vontade:

No que respeita ao elemento subjectivo da noção de minoria, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional rejeitou o argumento segundo o qual a declaração de pertença a uma minoria era o único factor que condicionava a possibilidade de exercício dos direitos previstos pelos Tratados [...]. O Tribunal declarou que as minorias eram definidas por elementos objectivos, como a raça ou a religião, e não por simples declarações de vontade das pessoas. Essa declaração deve constituir a constatação de um facto, e não a expressão de uma vontade, o que excluía assim o elemento subjectivo da noção de minoria (PIRES *apud* WUCHER, 2000: 48).

A questão de maior relevância, neste aspecto, é determinar qual o indivíduo que, de fato, pertence a uma minoria, ou seja, que pode reivindicar direitos dados a

uma determinada minoria. É necessário salientar que há duas definições para caracterizar minorias, envolvendo as concepções **sociológica** e **antropológica**.

Na sociologia, o termo “minoria” normalmente é um conceito puramente quantitativo, referindo-se ao subgrupo de pessoas que representa menos da metade da população total, sendo certo que, dentro da sociedade, ocupa uma posição privilegiada, neutra ou marginal.

Todavia, no aspecto antropológico, a ênfase é dada ao conteúdo qualitativo, referindo-se aos subgrupos marginalizados, ou seja, minimizados socialmente no contexto nacional, podendo, inclusive, constituir uma maioria em termos quantitativos. Dessa forma, para ser objeto de tutela internacional, a minoria deve, necessariamente, ser caracterizada pela posição de **não dominância** que ocupa no âmbito do Estado em que vive.

O elemento de não dominância, por si só, é o que caracteriza os chamados **grupos vulneráveis**. A despeito da confusão entre os conceitos de **minorias** e **grupos vulneráveis** (as primeiras caracterizadas por ocupar uma posição de minoria no país onde vivem, no sentido literal da palavra, enquanto os segundos podem se constituir de grande contingente numérico destituído de poder, mas que guarda certa cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias, como as mulheres, as crianças e os idosos), deixar-se-á aqui de ater-se à diferença existente, posto que, na prática, ambos sofrem sobremaneira de discriminação e intolerância por parte da sociedade.

Via de regra, quando se fala em **minorias** e **grupos vulneráveis**, logo se pensa em crianças, mulheres, idosos, aidéticos, homossexuais, pessoas com deficiência. Todavia, a cada dia surgem novos grupos ou, ainda, reconhece-se tratamento diferenciado – e discriminatório – recebido por determinadas pessoas que apresentam alguma característica peculiar, como a população carcerária ou os egressos do sistema penitenciário.

3.1. Critérios de classificação

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, muitas vezes criticado, traz, em seu dispositivo já transcrito alhures, somente questões acerca das minorias étnicas, linguísticas e religiosas. As minorias étnicas são grupos que apresentam, entre seus membros, traços históricos, culturais e tradições comuns, diferentes dos verificados na maioria da população. Minorias linguísticas são aquelas que usam uma língua, sem levar em consideração se esta é escrita ou não, distinta da língua da maioria da população ou da adotada oficialmente pelo Estado. Por sua vez, minorias religiosas caracterizam-se por grupos que professam uma religião distinta da professada pela

maior parte da população, mas não apenas uma outra crença, como o ateísmo. No entanto, não é possível ater-se somente a tais minorias, visto que o critério de identificação das minorias envolve aspectos tanto objetivos quanto subjetivos.

O aspecto objetivo envolve a visualização da realidade das minorias, por meio de documentos históricos e testemunhas que corroborem os laços étnicos, linguísticos e culturais destes grupos. Já o critério **subjetivo** envolve o reconhecimento da minoria, da sua existência reconhecida pelo Estado. Vale ressaltar aqui que o não reconhecimento de uma minoria por parte do Estado não o dispensa de respeitar os direitos do grupo minoritário.

A partir da distinção apontada, no que diz respeito ao elemento objetivo ou subjetivo, outra classificação de minorias é viabilizada segundo os objetivos das minorias e de seus membros: a diferenciação entre “*minorities by force*” e “*minorities by will*” (WUCHER, 2000: 50). No entender do autor, entende-se por *by force* aquelas minorias e seus membros que se encontram numa posição de inferioridade na sociedade em que vivem e que almejam, tão somente, não ser discriminados em relação ao resto da sociedade e, ato contínuo, querem adaptar e assimilar-se a esta.

De outra sorte, as minorias *by will* e seus membros exigem, além de não ser discriminados, a adoção de medidas especiais as quais lhes permitam a preservação de suas características coletivas (culturais, religiosas e linguísticas). Tais minorias, visando a preservar as indigitadas características, não querem se assimilar à sociedade em que, de fato, vivem, mas sim integrar-se a ela (o que, diga-se de passagem, é muito diferente; todavia, não há o propósito de ater-se, no presente trabalho, a tais distinções, em virtude de não ser o foco do mesmo) como unidade distinta do restante da população. Gabi Wucher (2000) asseverou ainda que:

Esta distinção é de suma importância para o presente trabalho, visto que a definição aqui adotada enfoca as minorias *by will*, ou seja, as minorias combativas e autoafirmativas que aspiram à preservação de suas próprias características e rejeitam ser assimiladas à maioria da população.

É necessário, nessa linha, mencionar ainda a existência de outros grupos, tais como as pessoas portadoras de deficiência, os homossexuais e os transexuais, dentre outros que, em princípio, não se enquadrariam nos modelos étnicos, linguísticos e religiosos.

4. CONCLUSÃO

O conceito antropológico, que envolve o aspecto qualitativo e não quantitativo, parece mais adequado à situação do tema, tendo em vista que considera o real

quadro de submissão dos grupos minoritários aos majoritários. No Brasil, onde o preconceito é um elemento constante nas atitudes da sociedade, não podem de forma alguma ser deixadas de lado as comparações entre aqueles grupos conflitantes, visto que são necessárias à conscientização dos membros da própria minoria de que seus direitos estão sendo violados.

Com referência às questões de definição, a ênfase conferida aos acordos bilaterais e, principalmente, àqueles programas de cooperação técnica, justamente pelo enfoque político, aponta uma solução bastante pragmática, tendo em vista que tais acordos já se referem a determinado grupo de minorias, o que impede uma maior abrangência quando da aplicação dos direitos destes grupos.

Dessa forma, a proposta central deste trabalho se restringe em classificar minorias, ao invés de defini-las, a despeito de eventuais problemáticas de uma subsequente “escala de direitos”, conforme proposto por Gabi Wucher (2000: 136). Em relação ao princípio da não discriminação e a medidas positivas, a breve abordagem enfatizou a necessidade de se alcançar uma igualdade de fato para todos.

Aliás, é de ressaltar que a própria Lei Maior desequipara as pessoas com base em múltiplos fatores, quais sejam, raça, cor, sexo, renda, situação funcional e nacionalidade, dentre outros. Assim, ao contrário do que se poderia supor à vista da literalidade da matriz constitucional da isonomia, o princípio, em muitas de suas incidências, não apenas não veda o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como, ao contrário, impõe o tratamento desigual.

Não obstante, ainda, as citações da legislação internacional sobre o tema, a falta de especificação do mesmo no ordenamento jurídico pátrio leva, muitas vezes, à impunidade e à omissão do Estado, sendo certo que é justamente nessa esteira que se faz necessário um trabalho de educação e respeito de toda a sociedade, que também tem o dever de resguardar os direitos do próximo.

Dessa forma, mesmo considerando todas as dificuldades enfrentadas pelas minorias, bem como as barreiras impostas à modificação dessa situação, percebe-se a intensa luta desses grupos pela sua sobrevivência e pela manutenção dos seus costumes. Para ajudá-los na manutenção de sua identidade, é preciso que a própria sociedade, munida do poder de participação que possui, realize mudanças sociais que venham a preservar a cultura e os direitos de tais grupos, contribuindo para efetiva integração social de todos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.
- AMARAL, Lígia Assumpção Amaral. *Conhecendo a deficiência (em companhia de Hércules)*. São Paulo: Robe, 1995.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. *A proteção constitucional dos portadores de deficiência*. 3. ed. Brasília: Corde, 1994.
- ARAUJO, Luiz Alberto David & RAGAZZI, José Luiz (Orgs.). A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. *Revista do Advogado*, ano XXVII, n. 95, p. 42-50, São Paulo, dezembro, 2007.
- BARNES, Colin. Las teorías de la discapacidad y los orígenes de la opresión de las personas discapacitadas en la sociedad occidental. In: BARNES, Colin. *Discapacidad y sociedad*. Madrid: Morata, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: UnB, 1997
- _____. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: Unesp, 2002.
- CARVALHO, Willian Ricardo do Amaral. 2006. *Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais*. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino. Bauru: ITE.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. A vedação de práticas discriminatórias no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Advogado*, ano XXV, n. 82, p. 120-126, São Paulo, junho, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. In: XXI ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. New York: ONU, 1966.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PRIETO, Jesús Souto. Los depidos por violación de derechos fundamentales y libertades públicas. *In: Cuadernos de Derecho Judicial*, n. 5, ejemplar dedicado a Constitución y justicia social, Madrid, Lerko Print, 2003.

ROBERT, Cinthia. *O direito do deficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. (Coord.). *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. *In: 11ª CONFERÊNCIA GERAL DA UNESCO*. Paris: Unesco, 1960.

VIANA, Márcio Túlio & RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.